SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269542 - SP (2026/0199150-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARLON BRIAN GONCALVES DE ARAGAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE OFÍCIO INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão do presidente que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 283/STF, apontado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Questão adicional consiste em saber se há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, à luz da reincidência, dos maus antecedentes e das circunstâncias concretas, a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se a ausência de impugnação específica do óbice fundado na Súmula 283/STF, mantido na decisão agravada e verificado na petição do agravo em recurso especial.

5. O agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, por força do princípio da dialeticidade e dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas ao mérito.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte agravante o dever de refutar, de modo efetivo e pormenorizado, cada óbice apontado; a inobservância acarreta o não conhecimento do agravo, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60889186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 33a5cecd-1a42-4ba6-bcff-cea2df9414f9

7. A decisão agravada alinha-se à jurisprudência desta Corte, inexistindo motivo para reforma.

8. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, pois foram apontadas fundadas razões para a busca pessoal e há elementos que evidenciam finalidade mercantil, o que inviabiliza a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 sem revolvimento probatório (Súmula n. 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 33a5cecd-1a42-4ba6-bcff-cea2df9414f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269542 - SP (2026/0199150-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARLON BRIAN GONCALVES DE ARAGAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE OFÍCIO INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão do presidente que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 283/STF, apontado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Questão adicional consiste em saber se há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, à luz da reincidência, dos maus antecedentes e das circunstâncias concretas, a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se a ausência de impugnação específica do óbice fundado na Súmula 283/STF, mantido na decisão agravada e verificado na petição do agravo em recurso especial.

5. O agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, por força do princípio da dialeticidade e dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas ao mérito.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte agravante o dever de refutar, de modo efetivo e pormenorizado, cada óbice apontado; a inobservância acarreta o não conhecimento do agravo, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60890392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: d363112c-3b21-4f44-ab02-5836ee0ec202

7. A decisão agravada alinha-se à jurisprudência desta Corte, inexistindo motivo para reforma.

8. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, pois foram apontadas fundadas razões para a busca pessoal e há elementos que evidenciam finalidade mercantil, o que inviabiliza a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 sem revolvimento probatório (Súmula n. 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLON BRIAN GONCALVES DE ARAGAO contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a "01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau" (fl. 431), em regime inicial aberto, com substituição das penas.

No presente recurso, aduz que o não conhecimento do agravo em recurso especial se apoiou, indevidamente, na alegação de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 283/STF, quando, na realidade, o agravo atacou expressamente esse fundamento e demonstrou o integral atendimento ao art. 1.029 do CPC, evidenciando que todas as razões do acórdão foram impugnadas e que a decisão de inadmissibilidade no Tribunal de origem foi genérica, sem apontar concretamente os fundamentos não enfrentados, o que afasta, também, a aplicação da Súmula 182/STJ e impõe o conhecimento do agravo em recurso especial por preencher os requisitos legais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, o provimento deste agravo para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial, e, subsidiariamente, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, diante do constrangimento ilegal verificável de plano.

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fls. 532-533):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DILIGÊNCIA DE ABORDAGEM PESSOAL. DESCABIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA E DILIGÊNCIAS AVERIGUATÓRIAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DECLARAÇÕES DO ACUSADO NA DELEGACIA, INDICANDO QUE ATUAVA SOMENTE DE 'VIGIA'. FINALIDADE MERCANTIL. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 7 E 83/STJ.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos, e que não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA60890392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: d363112c-3b21-4f44-ab02-5836ee0ec202

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os recursos especiais, de fato, não devem ser admitidos, considerando o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Sobre a alegação de nulidade da busca pessoal, verifica-se que foram evidenciadas fundadas razões aptas a justificar a medida, pois a atuação policial originou-se da necessidade de averiguação de denúncia anônima contendo descrição à qual se assemelhou o acusado, cujo comportamento de esquiva à presença da autoridade policial reforçou a suspeita prévia.

4. Ademais, quanto ao pedido absolutório, verifica-se que o Tribunal de origem apontou a existência de elementos suficientes para a condenação, destacadas as declarações dos policiais e do acusado, em sede policial, no sentido de que era o responsável por vigiar a droga para o verdadeiro traficante, sendo certo que “Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.” (AR Esp n. 2.828.843/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025). Pelos mesmos motivos, não há que se falar em desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas,

5. Parecer pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 495-496):

> [...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 283/STF.
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> [...]
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA60890392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: d363112c-3b21-4f44-ab02-5836ee0ec202

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

A presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por entender que a defesa deixou de impugnar a Súmula 283/STF.

Em uma nova análise da petição do agravo em recurso especial (fls. 477-483), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica da mencionada súmula.

Assim, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta, nos termos do art. 932, III, do CPC, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA EM MÚLTIPLOS ÓBICES (SÚMULAS 7/STJ E 283/STF E INADEQUAÇÃO DA VIA). NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem.
>
> 2. Na origem, condenação pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pelo transporte de 98 porções de maconha, totalizando 206 gramas de massa líquida, à pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, em regime inicial fechado, posteriormente reduzida em apelação para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, mantidos a condenação e o regime inicial fechado, em razão da reincidência e dos maus antecedentes.
>
> 3. O Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de origem inadmitiu o recurso especial por três fundamentos autônomos: (i) inadequação da via para exame de matéria constitucional; (ii) incidência da Súmula n. 283/STF, pela ausência de impugnação específica dos fundamentos relativos ao regime prisional; e (iii) incidência da Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame fático-probatório.
>
> 4. Na decisão agravada, concluiu-se que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da inadmissibilidade, em especial o óbice referente à Súmula n. 283/STF, motivo pelo qual se aplicou a Súmula n. 182/STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.
>
> 5. No agravo regimental, a defesa alega ter havido impugnação dialética de todos os óbices, sustenta tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos (legalidade da abordagem, buscas pessoal e domiciliar realizadas por guardas municipais), afirma que a impugnação do regime inicial seria implícita, por decorrer do ataque à condenação, à tipificação e à dosimetria, reitera teses de violação aos arts. 240 e 241 do CPP, de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas e de reconhecimento da confissão espontânea, e requer o provimento do agravo regimental para admissão do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60890392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: d363112c-3b21-4f44-ab02-5836ee0ec202

6. O Ministério Público Federal, em parecer anterior ao agravo regimental, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ e, no mérito, pelo não conhecimento do recurso especial em razão das Súmulas n. 7 e 83/STJ e n. 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, pormenorizada e integral, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente o óbice relativo à Súmula n. 283/STF.

8. Outra questão em discussão consiste em saber se a mera alegação de revaloração jurídica dos fatos, sem o enfrentamento concreto do óbice sumular aplicado na origem, é suficiente para afastar a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 182/STJ.

9. Questão adicional consiste em saber se há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, à luz da reincidência, dos maus antecedentes e das circunstâncias do caso concreto, a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui um todo incindível, de modo que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar de forma específica e pormenorizada cada um dos fundamentos autônomos que a embasam, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

11. O agravo em recurso especial deixou de enfrentar, de modo individualizado, o fundamento relativo à Súmula n. 283/STF, no ponto em que se apontou a ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão acerca do regime prisional, permanecendo esse óbice incólume e inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

12. A mera reprodução de argumentos de mérito - ilegalidade da abordagem, desclassificação, confissão - sem o enfrentamento direto do óbice processual que fundamentou a inadmissibilidade equivale à ausência de dialeticidade e não supre a exigência de impugnação específica prevista no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula n. 182/STJ.

13. A simples afirmação de que a pretensão envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos não dispensa o enfrentamento concreto do óbice sumular aplicado, nem afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ quando o acolhimento da tese recursal demandaria nova análise dos elementos probatórios dos autos.

14. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e da Súmula n. 182/STJ.

15. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, pois o regime inicial fechado foi fixado com base na reincidência e nos maus antecedentes, em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal, e as circunstâncias do caso (fuga ao avistar a viatura, colisão com veículo oficial, descarte de sacola com 98 porções de maconha e apreensão de 206 gramas de entorpecente) não evidenciam constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60890392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: d363112c-3b21-4f44-ab02-5836ee0ec202

> 1. A decisão que inadmite recurso especial, fundada em múltiplos óbices autônomos, deve ser impugnada em sua integralidade, com impugnação específica e pormenorizada de cada fundamento, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.
> 2. A mera alegação de revaloração jurídica dos fatos ou a simples reiteração de argumentos de mérito não supre a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nem afasta a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF quando a pretensão recursal demanda reexame fático-probatório.
> 3. A fixação de regime inicial fechado com base na reincidência, nos maus antecedentes e nas circunstâncias concretas do tráfico de drogas não configura, por si só, flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício em sede de agravo regimental.
> (AgRg no AREsp n. 3.028.140/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem e a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Por fim, não se verifica flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Isso porque, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que houve fundadas razões para a busca pessoal porque a equipe, em diligência motivada por denúncia anônima que descrevia as vestes do suspeito, visualizou o réu tentando se esconder ao avistar a viatura, realizou a abordagem e encontrou 20 porções de “crack” (1,89 g), R$ 39,50 e telefone celular, ocasião em que o próprio réu admitiu a destinação mercantil das porções, indicando preço por unidade (fls. 422-425), concluindo não haver ilicitude na abordagem e que a diligência se coaduna com o art. 244 do CPP (fl. 423).

No mais, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 foi afastada porque a droga estava fracionada em porções típicas de comércio, o fato ocorreu em praça pública, com notícia de tráfico no local, e o réu, na delegacia, afirmou “vigiar” a droga de terceiro, quadro que evidencia finalidade de mercancia e autoriza a condenação pelo art. 33, *caput*, da referida Lei (fls. 427-428).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: d363112c-3b21-4f44-ab02-5836ee0ec202

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0199150-0

AgRg no AREsp 3.269.542 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002101020248260592 21577882024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARLON BRIAN GONCALVES DE ARAGAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLON BRIAN GONCALVES DE ARAGAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:56
Código de Controle do Documento: 069A4E09-331C-404E-83D0-9E17AD236998